

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

João Porto Silvério Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-793-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UFG
UNIVERSIDADE
FEDERAL DE GOIÁS



PPGDP
Programa de Pós-Graduação
em Direito e Políticas Públicas

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Reuniram-se os autores dos textos ora apresentados em uma tarde ensolarada do outono brasileiro, por ocasião do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, cidade de Goiânia.

Apresentados e discutidos os textos, na ordem em que agora serão apresentados, restou claro o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra e que foram divididos, de acordo com a temática de cada um, em três grandes blocos: direito penal material, o direito processual penal e a execução penal.

Destacam-se no primeiro bloco os seguintes textos:

- Princípio da insignificância no direito penal: fundamentos e aplicabilidade, das autoras Maria Paula de Azevedo Nunes da Cunha Bueno e Rejane Alves De Arr, que versa sobre o estudo do princípio da insignificância sob a ótica de seu acolhimento ao longo da história, de seus fundamentos e aplicabilidade na Justiça Comum e Militar, bem como de sua análise frente aos princípios da adequação social e da ofensividade e dos crimes de menor potencial ofensivo. Destacou-se que o princípio da insignificância passou a ser aplicado pelos Cortes Superiores na década de 80, momento que denota um avanço no processo de efetivação da subsidiariedade do direito penal no Brasil.
- A condenação criminal pelo uso de droga e a reincidência, do autor Bruno Pinheiro Caputo, e que traz uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores e da legislação a respeito da condenação criminal pelo uso de drogas e o instituto da reincidência, com vistas à resposta à seguinte questão: a condenação por uso de drogas é geradora da reincidência?
- Espécies invasoras e a tutela do direito penal: o caso do bagre-africano, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França, que versa sobre a abordagem jurídico-penal no tratamento de espécies invasoras em solo brasileiro, mais precisamente o Bagre-africano na região do Rio Caratinga. Pondera-se sobre a nova faceta do bem jurídico tutelado pelo direito penal na seara ambiental em decorrência do surgimento de novos riscos e do aprofundamento do processo de globalização.

- Para um conceito adequado de corrupção pública no direito penal, de Camilo de Oliveira Carvalho, que se volta à compreensão do conceito de corrupção, sobretudo da corrupção pública, bem como à identificação acerca de quais crimes do Código Penal é possível utilizar adequadamente o termo. O autor faz um breve panorama sobre o problema da corrupção para, em seguida, trabalhar com a sua compreensão ética e política. Por fim, são apresentados parâmetros para a identificação da corrupção pública, analisando, no Código Penal Brasileiro, as hipóteses aptas a se enquadrarem no conceito exposto.

- O bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro e a sua necessária identificação para a proteção da ordem constitucional, de Rhayssam Poubel de Alencar Arraes e Leonardo Ferreira dos Santos, e que analisa a natureza do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro demonstrando a sua importância para a proteção da ordem constitucional. É examinada a estrutura do referido delito, seu histórico, e a relação com seu objeto de tutela. O artigo conclui que o bem jurídico salvaguardado é a ordem econômica, sendo que a sua identificação é traduzida no amparo de direitos e garantias fundamentais do acusado e na defesa da ordem econômica, ambos elementos essenciais da ordem constitucional brasileira.

- Discurso jurídico penal e (pós) democracia, de Clodomir Assis Araújo Júnior, que trata da seguinte temática: entre a crise e um estágio de (pós) configuração, persistem vários discursos que tentam identificar de fato quais seriam as principais marcas da intervenção penal brasileira. O autor busca compreender se a função de contenção do poder punitivo vem sendo adequadamente concretizada pela Justiça Criminal Brasileira. Para tanto, foi perquirida a relação entre o eficientismo judicial, o ideário prevencionista da pena e as distorções da criminalização nos meios de comunicação.

- O direito penal do trabalho e a construção histórica da tutela penal em prol da organização do trabalho, de Marina Calanca Servo e Jair Aparecido Cardoso, que propõe a produção de novos olhares sobre os movimentos de proteção dos direitos laborais, mediante análise dos avanços obtidos no amparo desse bem jurídico. Para tanto, os autores percorrem desde o resultado da herança escravista às garantias concedidas pela Constituição de 1988, visando compreensão e análise da legitimidade ao Direito Penal do Trabalho.

- Responsabilização penal da pessoa jurídica e a (im) possibilidade de aplicação da teoria do domínio da organização, de Claudevan da Silva Lima, que assim pode ser resumido: considerando o atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de responsabilização penal da pessoa jurídica, o texto tem por objetivo, partindo da criação da teoria do domínio do fato por Welzel e sua evolução para teoria do domínio da organização com seus pressupostos constitutivos desenvolvida por Roxin, fazer uma análise das teorias e,

ao final, constatar a possibilidade da aplicação da teoria do domínio da organização nos delitos empresariais.

- Fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, de Jamir Calili Ribeiro, o qual discute o fundamento jusfilosófico do reconhecimento da capacidade criminal da pessoa jurídica, para o fim de responder às seguintes perguntas: é possível pensar na possibilidade de um ente coletivo praticar uma infração penal? Se for possível, o que fundamenta essa capacidade? Conclui-se que a capacidade criminal das pessoas jurídicas é uma capacidade criada pelo legislador por questões de política criminal, que atende a algumas premissas diferentes das utilizadas na imputabilidade penal das pessoas físicas, inspirada no Direito Penal Simbólico.

- A nova inquisição: o Supremo Tribunal Federal e a sua conduta de juiz inquisidor consonante à teoria do direito penal do inimigo de Günter Jakobs, das autoras Karine Silva Carchedi e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, que pode ser resumidamente apresentado da seguinte forma: Recentemente, o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como detentor de legitimidade para a abertura de inquérito com o fim de investigar possíveis notícias fraudulentas emanadas contra a instituição, bem como seus ministros e familiares. O texto objetiva analisar os possíveis pontos de inconstitucionalidade presentes na Portaria GP nº 69 de 14 de março de 2019, o seu caráter processual penal inquisitivo não adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, e a forma como se coaduna com o direito penal do inimigo.

- Os fins da pena: uma breve exposição sobre a teoria da prevenção geral positiva de Günter Jakobs, de Ana Carolina Ramos Silveira, e que tem por objetivo tecer breve exposição sobre os fins da pena conforme as teorias absolutas e relativas e, especialmente, sobre a teoria da prevenção geral positiva conforme Günther Jakobs.

- Sistema de justiça penal prospectivo: em busca de um paradigma de justiça social, de Brenda Caroline Querino Silva e Luiz Fernando Kazmierczak, e que busca compreender a responsabilidade da ineficiência da ressocialização dos condenados quanto a propagação do sentimento de ódio e vingança nos indivíduos. Objetiva-se destacar o caráter meramente retrospectivo do sistema criminal brasileiro, a fim de que seja possível elucidar a importância de sua humanização e alteração da perspectiva social atual.

Os textos que compõem o segundo grande bloco, que versa sobre o direito processual penal, são apresentados doravante, também por título, autores e conteúdo:

- Etiologia Criminológica no senso comum teórico e processo penal como instrumento de defesa social: (des)velando o fundamento da periculosidade do agente para garantia da ordem pública na prisão preventiva, dos autores Marcus Vinicius Do Nascimento Lioma e Juliano de Oliveira Leonel, e que pode ser assim resumido: A Criminologia etiológica, centrada no determinismo, abandonou a noção de responsabilidade penal ancorada no livre-arbítrio, fazendo com que o corpo criminológico voltasse a atenção para a finalidade de cessar ou diminuir a periculosidade do sujo, dentro de uma concepção de defesa social. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite o uso da prisão preventiva para garantia da ordem pública partindo da noção de periculosidade do agente. O texto procura demonstrar o equívoco de se atribuir ao processo penal, notadamente à prisão preventiva, metas de defesa social, dentro do atual paradigma de um Estado Democrático de Direito.

- Prazo razoável do processo: liberdade de imprensa versus presunção de inocência do acusado, dos autores Tiago Oliveira De Castilhos e Valdir Florisbal Jung, que propõe uma reflexão sobre o princípio da razoável duração do processo, da análise da influência ou não da imprensa no trâmite dos processos e no julgamento de crimes de maior repercussão. A liberdade de expressão da mídia prevalece sobre a presunção de inocência nesta sociedade acuada pela (in)segurança pública? O que a torna mais propensa a confundir justiça e a vingança? Sobre o tema, os autores trataram, comparativamente, de dois processos de homicídio que tramitaram em Canoas, terceiro PIB do RS.

- “Pacote anticrime”: uma análise da transposição do instituto da plea bargaining para o processo penal brasileiro, de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson, o qual analisa a transposição, para o processo penal brasileiro, do instituto da plea bargaining, questionando em que medida esta transposição se afigura como manifestação de um modelo eficientista de processo que viola as garantias estabelecidas pelo Estado Democrático de Direito. O texto encontra-se estruturado em duas seções que correspondem aos seus objetivos específicos. Na primeira, analisa-se o instituto da plea bargaining conceitualmente; na segunda, visa estabelecer uma crítica ao instituto e à sua “transposição” à realidade brasileira, buscando evidenciar a lógica eficientista que subjaz à citada proposta de alteração legislativa.

- O artigo “A evolução da investigação policial e a feição resolutive do delegado de polícia: mudança de paradigma”, de Irineu Coelho Filho e Marina Garcia Valadares, propõe uma releitura do sistema de investigação policial adotado pelo ordenamento jurídico, demonstrando a importância e a necessidade de seu aprimoramento, o que irá repercutir no aperfeiçoamento da Justiça Criminal. Busca-se com apoio na bibliografia uma revisão

conceitual, a construção e oferecimento de proposta de mudança de paradigma, atribuindo ao delegado de polícia a função de conciliador em prol da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

Por fim, os textos que tratam da execução penal, são os seguintes, por título, autores e resumo:

- Presídios e a iniciativa privada, de Evelise Slongo Dudziak, o qual propõe desvendar em que medida o Estado pode abrir mão da prestação do serviço público de segurança e conceder à iniciativa privada tal tarefa, diante da crise do sistema carcerário. Conclui-se que a administração dos presídios pode ser repassada às entidades privadas, sendo uma estratégia viável ao Poder Público.

- Panóptico: mecanismos de controle social e jurídico na sociedade contemporânea, de Fernanda dos Santos Andrade Amaral e Simone Valadão Costa e Tressa, O trabalho versa sobre o estudo do panóptico, idealizado por Jeremy Bentham como modelo arquitetônico para instituições de vigilância e retomado por Foucault sob o aspecto da dominação de pensamentos, bem como os diversos mecanismos de controle na sociedade contemporânea. A conclusão indica a necessidade de conscientização dos indivíduos quanto ao controle e a necessidade de elaboração de regras para uso moderado desses mecanismos.

- A modalidade da educação à distância para os apenados: inclusão social e efetividade dos direitos da personalidade, de Débora Alécio e Zulmar Antonio Fachin, e que tem por objetivo discutir a situação de vulnerabilidade do apenado, diante da necessidade de inclusão social por meio da educação. Considera-se que a educação à distância é uma modalidade capaz de alcançar este público vulnerável, acesso este que procura garantir o mínimo existencial, o resguardo aos direitos da personalidade e se mostra como meio hábil de ressocialização. Por isso, a educação à distância se torna um instrumento de inclusão social do preso e consequente efetivação do direito à educação e direitos da personalidade.

O leitor, por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação às demandas hodiernas.

Tenham todos ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. João Porto Silvério Júnior - UNIRV

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL PROSPECTIVO: EM BUSCA DE UM
PARADIGMA DE JUSTIÇA SOCIAL**
**PENAL JUSTICE SYSTEM FORWARD-LOOKING: IN SEARCH OF A
PARADIGM OF SOCIAL JUSTICE**

Brenda Caroline Querino Silva ¹
Luiz Fernando Kazmierczak ²

Resumo

O presente trabalho busca compreender a responsabilidade da ineficiência da ressocialização dos condenados quanto a propagação do sentimento de ódio e vingança nos indivíduos. Justifica-se pela importância da busca por meios capazes de moldar uma sociedade justa e preparada para receber o egresso do sistema penal. Dessa forma, objetiva-se destacar o caráter meramente retrospectivo do sistema criminal brasileiro, a fim de que seja possível elucidar a importância de sua humanização e alteração da perspectiva social atual. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica indireta.

Palavras-chave: Sistema penal retrospectivo, Humanização do sistema criminal, Ressocialização, Justiça restaurativa, Egresso do sistema penal

Abstract/Resumen/Résumé

The present work tries to understand the responsibility of the inefficiency of the rehabilitation of the condemned as the propagation of the feeling of hatred and revenge in individuals. Is justified by the importance of the search for means capable of molding a just and prepared society to receive the egress of the penal system. Thus, it aims to highlight the merely retrospective nature of the Brazilian criminal system, so that it is possible to elucidate the importance of its humanization and alteration of the current social perspective. For this, the deductive method is used through indirect bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Retrospective penal system, Humanization of the criminal justice system, Resocialization, Restorative justice, Egress of the penal system

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bolsista de Pós-Graduação pela CAPES.

² Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP.

INTRODUÇÃO

Discussões acerca da incidência do crime e do criminoso permeiam a sociedade há tempos, e a falta de segurança é corriqueiramente motivo de súplicas sociais. Dessa forma, motivado pela necessidade de oferecer resposta aos clamores da população, o que tem se observado ao longo dos anos é o endurecimento do Direito Penal e o aumento da superlotação do cárcere no país, sem, contudo, ensejar a diminuição da violência e da criminalidade.

Paralelamente ao aumento da violência, é possível observar o crescimento da desigualdade social, a propulsora da criminalidade aparente, àquela diariamente veiculada pelos meios de comunicação, ocasionando o medo e o aumento do sentimento de insegurança na população. À vista disso, a população amedrontada e violada pelo crime, enxerga o indivíduo transgressor das normas como o grande inimigo e responsável por todas as perturbações sociais, reputando sua neutralização como forma de sanar os problemas sociais.

Uma vez encarado como o inimigo social, o encarcerado é coisificado e deixa de ser visto como indivíduo detentor de direitos, poucos voltam seu olhar para a situação calamitosa a que estas pessoas estão submetidas, e o estado de indignidade que findam. O criminoso é indigno de compaixão e de direitos, é aquele que merece estar sujeito a todo desfortuno ocasionado pela desumanidade do sistema criminal.

Ao adentrar o sistema penitenciário sua história é ignorada, seus motivos e intentos não são suscitados, o apenado não é gente, é um indivíduo *mau* que por seus crimes merece ser excluído e segregado. O criminoso é apenas um número para os levantamentos do sistema carcerário, e, embora verse de maneira diversa no ordenamento jurídico brasileiro, para a sociedade, seus crimes dificilmente serão esquecidos, o delinquente é um inimigo da comunidade e assim o será.

O sistema carcerário brasileiro nada mais é que um reflexo da cultura punitivista que arruína o Estado brasileiro e está incrustada na consciência do povo. O sentimento que a população possui sobre o crime e o criminoso está representado nas diversas manifestações puramente de cunho vingativo e retrospectivo, pois, almeja-se mais punir que encarar a possibilidade de ressocialização do indivíduo, visto que ele é um infortúnio para a sociedade.

A problemática da pesquisa consiste em como será possível humanizar o sistema penal brasileiro e deixá-lo mais justo e prospectivo, quais caminhos podem ser seguidos para que seja possível instaurar um paradigma de justiça criminal capaz de respeitar a condição de pessoa do criminoso e os direitos de toda sociedade, visando um futuro social pautado na igualdade, harmonia, paz e concretização do bem-estar e direitos fundamentais de todos os seres humanos.

Por conseguinte, objetiva-se demonstrar a importância da efetivação do viés ressocializatório da pena e a concretização de métodos capazes de restaurar a pessoa do criminoso, da mesma maneira em que seja capaz de restaurar os laços sociais rompidos pelo crime e pela violação de direitos.

A fim de alcançar os objetivos da pesquisa e responder à problemática central, foi utilizado o método dedutivo através de pesquisa bibliográfica indireta, uma vez em que as análises quanto a situação a que o apenado está inserido foram conclusivas ao pregar que para se alcançar o objetivo de tornar o sistema de justiça criminal brasileiro prospectivo, mais humano e justo, mudanças reais precisam atingir as bases dos paradigmas sociais e do sistema criminal do país.

1. A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO COMO SUPERAÇÃO DA CULTURA MERAMENTE PUNITIVISTA

Ao analisar de maneira crítica o sistema penal brasileiro e a pena do modo que se apresentam hoje, é possível observar que possuem um viés amplamente retrospectivo, ou seja, visam o passado, provar que o delito ocorreu, quem foi seu autor e assim puni-lo pelo que fora cometido (FERNANDES, 2013, p. 07-11). No entanto, salienta-se que práticas simplesmente punitivas, que visam retribuir ao transgressor das normas o mal por ele causado à sociedade, não são suficientes para evitar que o crime ocorra, ou seja, única e exclusivamente castigar o infrator pelo crime cometido no passado não inibe a prática futura desses delitos.

Dessa forma, pensar em um paradigma de justiça penal prospectivo, que vise o futuro do delinquente, das vítimas e da sociedade, apresenta-se como maneira mais adequada para se evitar o cometimento de crimes e resguardar os direitos e necessidades das partes (FERNANDES, 2013, p. 07-11). Automaticamente, pensar em um direito penal prospectivo, visando melhorar o futuro do condenado e da sociedade, acarreta a análise e reflexão da importância de métodos ressocializatórios efetivos no sistema punitivo brasileiro.

De acordo com os artigos 1º e 10 da Lei de Execuções Penais e com base nos preceitos pregados pelo Estado Democrático de Direito, é dever do Estado prover a readaptação do apenado à sociedade, provendo a assistência e orientação de que necessitar para retornar à convivência harmônica em sociedade, se estendendo ao egresso, ou seja, àquele “que cumpriu a pena privativa de liberdade integralmente ou foi beneficiado por qualquer causa extintiva de punibilidade após ter cumprido parte da sanção imposta” (MIRABETE, 2004, p. 88) pelo prazo

de um ano desde a saída do estabelecimento carcerário e, também, àquele em liberdade condicional, durante o período de prova.

Para Alessandro Baratta (2007),

Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão (...) A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão.

Para Foucault (1987, p. 196), a prisão se fundamenta em seu suposto ou exigido papel de aparelho transformador do indivíduo, ou seja, aparato capaz de dar condições para que os condenados retornem à sociedade com condições de ter participação ativa e superar sua marginalidade.

Sabe-se, no entanto, que a atuação ressocializatória da pena, tanto no interior do cárcere, ao condenado ainda em cumprimento de pena, quanto ao egresso, é ineficaz, bem como que as instituições designadas a atender os indivíduos condenados à pena privativa de liberdade não possuem estrutura suficiente para atendê-los de maneira a respeitar sua condição peculiar de pessoa, não passando de uma instituição capaz de prover somente a falácia da ressocialização.

A pena privativa de liberdade tem o condão de manter a ordem de exclusão que permeia a sociedade brasileira desde sua raiz, uma vez que o isolamento do indivíduo do restante da sociedade, por si só, não é capaz de ressocializar o indivíduo, mas sim dessocializá-lo, pois, é amplamente contraditório querer reintegrar o indivíduo a um determinado espaço afastando-o desse ambiente e o inserindo em uma realidade amplamente distinta.

No entanto, ainda que claramente ineficiente e abarcada por diversas violações às bases principiológicas do Direito Penal brasileiro, sabe-se que o modelo de justiça penal do país gira em torno da pena privativa de liberdade.

Assim, em que pese muitas difusões sobre o abolicionismo do direito penal e a proposição de “um modelo de justiça baseado na mediação e conciliação visando a solução dos conflitos pelos próprios envolvidos, sem a intervenção estatal” (PAVAN, 2016), não se pode negar de maneira abrupta o peso que a pena privativa de liberdade possui no sistema penal do país, sendo necessário, portanto, pregar pelo fim do sistema carcerário, mas da maneira que se

apresenta hoje, buscando-se meios para minimizar seus danos e aproximar a pena de seu viés ressocializador.

Dessa forma, de antemão, é necessário buscar meios para que o princípio primordial da dignidade humana do encarcerado seja respeitado, perseguindo, assim, a humanização do sistema penal brasileiro em seu sentido mais amplo, a começar pela melhora das condições estruturais das penitenciárias, ambiente que será a referência do condenado ao que tange a sua sociabilidade.

Depreende-se da Lei de Execuções Penais que o Estado tem o dever de garantir assistência à saúde e o bem-estar ao condenado à pena privativa de liberdade. Assim, em seu artigo 12, a Lei evidencia a assistência material ao preso através de instalações higiênicas, e, da mesma forma, dispõe:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

No entanto, na prática, o que se pode observar são ambientes totalmente inóspitos, verdadeiros depósitos de seres humanos condenados à humilhação e degradação pessoal. Assim, a fim de que seja possível efetivar a reintegração do apenado à sociedade do bem-estar social, é preciso prover estrutura suficiente para que o indivíduo se sinta verdadeiramente uma pessoa detentora de direitos, perceba a atuação do Estado para a sua integração social e deixe de se ver em condição inferior a todos as pessoas que não estão sujeitas ao cárcere. É preciso prover condições de saúde e higiene suficientes para que o delinquente não se encontre mais em condição de marginalização social.

Muitas vezes o indivíduo condenado, previamente rotulado e advindo de condições insuficientes de saúde e moradia, na qual a violência estrutural é gritante e define quem é visível e quem é invisível socialmente, já adentra ao sistema carcerário sentindo-se inferior às demais pessoas, e, ao adentrar ao cárcere e se deparar com condições mais insalubres e violadoras de sua condição de pessoa, tende a se afastar ainda mais da linha divisora da sociedade que detém a “felicidade geral” e afundar-se no amontoado dos socialmente esquecidos. Neste viés, não há como se pensar em inserir em uma sociedade um indivíduo que se encontra tão afastado das condições normais que a compõem.

Quando se pensa em melhorar a estrutura do sistema carcerário, não se almeja simplesmente a construção de mais instituições para que haja o aumento das vagas de acolhimento, mas sim que haja uma reformulação das penitenciárias já existentes e a construção de novas estruturas visando o modelo carcerário humano, capaz de atender às condições de privacidade, higiene e saúde de todo e qualquer indivíduo.

Com escopo, sabe-se que para se adaptar tal modelo, levando-se em consideração a crescente superlotação do sistema carcerário brasileiro, há uma grande demanda de investimento fazendo com que, a princípio, fosse uma ideia criticada por muitos e considerada utópica. No entanto, ainda que não seja uma mudança da noite para o dia, a população brasileira já está farta de medidas superficiais que transmitem a ideia errônea de solução e o sentimento de segurança que, em pouco tempo, demonstram sua total ineficácia e só servem para acrescentar ao ciclo-vicioso das graves crises sociais que acometem o país.

É preciso encarar e combater a base do problema carcerário brasileiro, sua falta de estrutura mínima de sobrevivência digna e seu intento em multiplicar a ordem de exclusão, provendo melhoras estruturais e buscando sanar as deficiências sociais que acompanham o preso, a fim de que seja respeitado o princípio da humanidade, que compõe os princípios da execução penal, e está disposto, entre outros, no art. 5º, XLIX da Constituição Federal do Brasil “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

No mesmo íterim, propaga-se o panorama de que o cárcere, além de não prover condições estruturais dignas e aptas a ressocialização do apenado, por conta de sua edificação institucional e violadora da intimidade do indivíduo, acaba por ocasionar demasiados danos psicológicos e vícios. Com isso, a fim de reduzir os danos psicológicos causados por essa estrutura nociva, é preciso reconstruir a personalidade do indivíduo ali aprisionado, cessando suas humilhações e profanações de ego.

A estrutura hierárquica que possui o sistema carcerário, na qual o sentimento de ódio ao inimigo do sistema está impregnado e gera a perspectiva de que os apenados não são merecedores de respeito por parte dos agentes penitenciários, transforma o ambiente prisional e um enorme campo de embates de ego e submissões. Nesse ambiente, o condenado, apenas mais um número para o sistema punitivo, é submetido a humilhações físicas e psicológicas por parte dos agentes da instituição, perde sua personalidade individual e torna-se apenas um presidiário que para sobreviver ao sistema precisa se sujeitar ao tratamento degradante ou vencer pelo poder do medo.

A fim de resguardar a saúde psicológica e garantir o bem-estar do preso, é preciso que seja instaurada uma perspectiva de negação à cultura do ódio e do inimigo do direito penal por

parte da sociedade e, mais especificamente no caso das penitenciárias, dos agentes do sistema, com o propósito deles desempenharem um tratamento mais humano aos encarcerados, preservando sua dignidade e personalidade.

O indivíduo ali inserido, mesmo que delinquente, é dotado de personalidade e assim deve ser tratado para que seja visto como um membro do corpo social. Sem personalidade e subjugado, o encarcerado perde o âmago do que é ser humano e tende a agir em conformidade com seu tratamento. Uma vez tratado como objeto inanimado, no qual não há a preocupação com seus sentimentos, ego, expectativas e frustrações, o indivíduo é endurecido pelo direito punitivo e deixa o cárcere em completa bagunça psíquica e emocional.

Da mesma forma, ao ter dificuldades em lidar com o caos emocional que o acomete no cárcere, o indivíduo busca solução nos vícios em tabaco, álcool e drogas, que, uma vez não tratados devidamente, causam reflexos durante toda a sua vida dentro e fora do cárcere, compactuando para o aumento de seu déficit físico e psíquico.

Dados do INFOPEN de junho de 2016 demonstram a falta de importância que o atendimento psicológico do condenado possui nas penitenciárias do país. Depreende-se, através de pesquisas à 1.067 unidades prisionais que informaram seus registros de atendimentos médicos realizados, que no primeiro semestre de 2016 foram realizadas no Brasil apenas 245.372 consultas psicológicas no cárcere (BRASIL, INFOPEN, 2016).

Salienta-se que as unidades que revelaram seus dados custodiam, ao todo, 542.720 pessoas (BRASIL, INFOPEN, 2016), ou seja, de antemão observa-se que menos da metade do total de presos receberam atendimento psicológico no cárcere. Hoje, o número de presos chega a 763.808 pessoas, conforme dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Além do mais, levando-se em consideração a necessidade de um atendimento psicológico regular em que apenas uma consulta no primeiro semestre de 2016 não seria suficiente para atender as necessidades do apenado, infere-se que um número muito inferior a 50% dos encarcerados teve condições de receber o acompanhamento de que necessitava.

Desta maneira, apenas humanizando o tratamento do recluso, contemplando suas particularidades, tratando-o, ainda que de maneira hierarquizada, como cidadão detentor de direitos e não como *coisa* ou *animal*, bem como investindo em profissionais da área psíquica, possibilitando o mapeamento regular e específico dos indivíduos que necessitam do atendimento psicológico e o promovendo com regularidade, será possível restaurar o conceito que o condenado tem de si mesmo e auxiliá-lo a lidar com suas questões internas e particulares, para, com isso, possibilitar suas relações interpessoais e integração à sociedade.

A respeito da humanização do sistema carcerário e a melhora nas condições de higiene e saúde do ambiente prisional, ressalta-se a importância da efetivação e multiplicação de projetos como o “Saúde Prisional” criado em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o judiciário, o executivo e sociedade civil. O objetivo do projeto

É garantir um padrão sanitário e de assistência social mínimo para atender a população carcerária, famílias e agentes penitenciários. Entre as medidas estão a definição de protocolos para a avaliação da condição de saúde na entrada e saída de qualquer pessoa do ambiente prisional e ações de prevenção e tratamento às doenças (...) e o atendimento aos presos com transtorno mental e dependentes de drogas (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

O indivíduo estigmatizado e marginalizado, no mais das vezes, possui uma interpretação negativa e inferior de si mesmo, ele mesmo se enxerga diferente dos demais membros do corpo social e subjugase. Muitas vezes procura no crime sua visibilidade e ascensão social, uma vez que, para a sociedade do bem-estar social ele não é ninguém, é descartável, mas para a subcultura do crime ele ganha um status que o mantém socialmente vivo.

Ao adentrar ao cárcere e sofrer as reiteradas humilhações oriundas desse modelo de sistema e dos membros que o compõem, o indivíduo ultrajado passa a desenvolver um conceito ainda mais negativo de si, e tente a se aproximar mais do mundo do crime, a fim de se reafirmar. Ao tratar esse indivíduo com a dignidade que ele constitucionalmente merece, possibilita-se a ascensão de sua percepção individual, colaborando para que ele deixe de alimentar o conceito negativo que tem de si mesmo e crie aspirações sociais.

Da mesma forma, assevera-se que o trabalho tem o poder de devolver ao indivíduo sua dignidade violada e permite-lhe participar da vida em sociedade, uma vez que, para Foucault (1987, p. 203) “o trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforme o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade”.

O trabalho, assim como as atividades físicas e o lazer, desempenha um importante papel na edificação da personalidade do condenado, garantindo-lhe a possibilidade de manter hábitos que o individualizam e garantem suas expectativas e ascensões particulares, auxiliando, com isso, no combate ao tempo ócio, que impossibilita o desenvolvimento psicológico e intelectual do indivíduo. Para Prado et al. (2013, p. 82), “a função que o trabalho exerce na vida

de qualquer pessoa é inegável, e mostra-se cristalina a importância deste elemento, desenvolvido quando da execução da sanção penal”.

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 28 dispõe que, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, no entanto, para Prado et al. (2013, p. 82),

Em relação à diretiva implementada pelo texto legal, bem como ao que substancialmente representa o trabalho do preso, constata-se que grande parte das pessoas encarceradas não tem condições de exercer esse direito, uma vez que, como por todos é sabido, não existem vagas suficientes em canteiros de trabalho.

Em que pese “as limitações impostas pelos dados coletados na construção de análises acerca das condições de trabalho a que estão submetidas as pessoas privadas de liberdade no Brasil” (BRASIL, INFOPEN, 2016), dados do INFOPEN de junho de 2016 ressaltam que neste mês de referência apenas 15% das pessoas privadas de liberdade no Brasil possuíam atividade laboral, destas, 87% realizava atividade interna ao estabelecimento prisional. Por atividades laborais internas compreende-se “desde as atividades de prestação de serviços para empresas, organizações sociais e instâncias do poder público, quanto as atividades de apoio à limpeza e gestão do próprio estabelecimento penal” (BRASIL, INFOPEN, 2016).

Observa-se, com isso, que, além da quantidade inexpressiva de condenados à pena privativa de liberdade trabalhando, os poucos que o exercem, no geral, realizam atividades laborais que necessitam de pouca técnica, como, por exemplo, carpir a ruas das cidades e atuar como serviços gerais em empresas, prédios do poder público e dentro da própria penitenciária que está recluso, atividades que dificilmente serão capazes de tornar o indivíduo pronto para o mercado competitivo brasileiro contemporâneo.

Com isso, a forma com que o trabalho é oferecido ao apenado hoje, além de não ser em quantidade suficiente, não possibilita que este seja integrado ao mercado de trabalho do país, fazendo com que saia do cárcere, além de rotulado, desatualizado e sem técnica capaz de torná-lo membro ativo e atrativo ao mercado de trabalho, sendo, novamente, descartado e jogado às margens da sociedade.

Dessa forma, ressalta-se a importância da implementação de políticas públicas de incentivo à criação de novos empregos em âmbito nacional e, no caso deste trabalho, particularmente, associações do poder público com empresas privadas a fim de tornar interessante a oferta de empregos aos indivíduos em cumprimento de pena privativa de

liberdade, ao passo em que é primordial oferecer mecanismos suficientes para que esses indivíduos possam se profissionalizar e tornar-se atrativos ao mercado de trabalho.

A falta de auxílio ao egresso é um dos fatores que impedem a ressocialização do indivíduo. Ao sair da prisão, muitas vezes sem a mínima condição financeira, tendo em vista a falta de atividade laboral e, portanto, impossibilidade de angariar fundos durante o cumprimento da pena, não basta o Estado apenas prover recursos financeiros para que este chegue à sua residência, é preciso que seja realizado um acompanhamento social e psicológico a este indivíduo que, após o tempo de reclusão e afastamento social, encontra-se, muitas vezes, sozinho, sem o apoio da sociedade, da família e do Estado, completamente marginalizado e esquecido.

No mais, sem condições materiais para sua subsistência, a fim de que este indivíduo não volte a delinquir e retorne ao ciclo-vicioso do crime, é preciso que o Estado atue ativamente para a reinserção do egresso através de uma rede de apoio ao indivíduo, que começa na prestação de serviços de ensino básico e profissionalizante ainda no cárcere e finda no atendimento e auxílio do egresso para o retorno ao mercado de trabalho.

Ressalta-se o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2010, da Senadora Marisa Serrano do PSDB/MS, que dispunha sobre a “dedução dos encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egressos do sistema prisional” (BRASÍLIA, 2010) visando o incentivo à contratação de ex-detentos e, assim, possibilitando sua reinserção no mercado de trabalho e no corpo social, tornando-o visível e ativo à sociedade.

O Projeto de Lei não está mais em trâmite no Senado, no entanto, salienta-se a relevância de projetos como esse para a discussão sobre a importância de atuações práticas capazes de viabilizar ao egresso maiores possibilidades de reinserção social, almejando a efetivação de seu reconhecimento perante o corpo social e o gozo de sua condição de pessoa.

Compactuando com a deficiência da oferta de prestação de atividade laboral ao condenado, o déficit escolar do sistema carcerário brasileiro colabora para a estratificação marginalizada do indivíduo. Dados do INFOPEN revelam que, apenas 12% da população carcerária está envolvida em algum tipo de atividade educacional (ensino escolar e atividades complementares) (BRASIL, INFOPEN, 2016). Ressalta-se que, ainda segundo os dados, 51% dos condenados à pena privativa de liberdade adentraram ao sistema sem ao menos ter concluído o ensino fundamental.

Desta forma, fica clara a enorme necessidade em ofertar assistência educacional aos presos e a grave deficiência na prestação desse serviço. Ressalta-se, com isso, que para

possibilitar ao preso seu (re)estabelecimento social, o serviço básico do ensino precisa ser bem estruturado e ofertado de maneira satisfatória, a fim de que o apenado compreenda a importância da informação e da educação para a sua visibilidade social, bem como, a importância da atuação conjunta do ensino e da oferta de trabalhos capazes de ensinar ao preso atividade profissionalizante propícia a torná-lo ativo e importante para o corpo social.

Uma vez inserido num ambiente degradante em que sua visibilidade pessoal é constantemente degenerada, facilmente o indivíduo enclausurado perde perspectivas de vida e expectativas de que ao sair daquele ambiente será capaz de encontrar condições propícias para seu restabelecimento longe do submundo do crime. Dessa forma, levando-se em consideração sua autopercepção negativa e sua falta de perspectivas prospectivas de vida, a motivação do preso para o ensino educacional e profissionalizante é escassa, e o efeito ressocializador cada vez menos eficiente.

Ao sair do cárcere, após todas as violações sofridas na instituição prisional e fruto de uma ressocialização inexistente, o egresso, desprovido de condições morais, psicológicas, emocionais, técnicas e profissionalizantes, não recebe o apoio social que necessitaria para retornar, ou até adentrar ao corpo social. Um dos motivos dessa negação social é a propagação da cultura do ódio e da estigmatização do criminoso, sendo necessária uma mudança de paradigma social do povo brasileiro, a fim de que passe a encarar o egresso acima de tudo como pessoa, desprovido de todas as etiquetas socialmente impostas.

Evidenciando a importância da atuação da população para o respeito ao princípio da humanidade no âmbito da execução penal, Ivan de Carvalho Junqueira, citado por Prado et al. (2013, p. 27) ressalta que “tão somente será possível a almejada mudança mediante a inserção de novos valores na própria sociedade, fazendo com que esta, mesmo que tardiamente, perceba o quão importante é para todos, sem distinção, a presença deste humanístico fundamento”.

Neste viés, uma conscientização das instituições midiáticas seria um enorme passo, tendo em vista que, ao deixarem de veicular notícias sensacionalistas que tem o objetivo de propagar a sensação de insegurança da população e a reprodução de que o criminoso é um ser *ruim* e merece ser eliminado, e apresentarem notícias positivas de projetos ressocializatórios eficazes, indivíduos reinseridos, trabalhando e convivendo como qualquer pessoa comum, passam a transmitir à população a ideia de igualdade e solidariedade.

A população, por sua vez, através da implementação de projetos que integrem o egresso, a família e a comunidade, bem como a minimização da sensação de insegurança gerada pelo fim da propagação das “informações” sensacionalistas e o início da veiculação de notícias que refletem a esperança no egresso e na sociedade, passa a parar de inferiorizar o indivíduo

encarcerado e aceitar de maneira mais favorável sua participação e atuação social, deixando de ser um obstáculo à reintegração social do transgressor das normas.

O cárcere, da maneira que se encontra hoje, superlotado e com déficits estruturais, não possui condições de atender às necessidades de lazer, atividades físicas, laborais e intelectuais dos detentos, causando-lhes demasiados problemas de saúde e impossibilitando sua participação ativa na sociedade capitalista competitiva que se apresenta hoje, na qual, a falta de capacitação técnica para o trabalho torna os indivíduos inaptos ao convívio social.

Dessa forma, ressalta-se a importância de reformas na estrutura do corpo social, no sistema carcerário e a atuação conjunta de todos os ramos responsáveis pela ressocialização do condenado, a fim de que seja possível prover ao indivíduo condições dignas de saúde física e psicológica, viabilizando o desenvolvimento de atividades físicas, laborais e intelectuais a todos os encarcerados, garantindo-lhes maiores expectativas de vida e condições de sobrevivência na sociedade capitalista e do consumo.

Difícilmente serão encontradas alternativas de fácil resolução, pois são problemas intrínsecos ao sistema punitivo brasileiro e, por conta disso, este necessita ser reestruturado desde sua base. No entanto, os investimentos no cárcere precisam o quanto antes se voltar às soluções concretas, que, ainda que não sejam rápidas, serão deixadas como herança a um sistema punitivo prospectivo, humano, justo e garantidor de direitos, ensejando, além do mais, o instituto da ressocialização que será um enorme ganho ao indivíduo encarcerado, à sociedade e à efetivação do Estado Democrático de Direito.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA – UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA

Levando-se em consideração que a ideia que orienta esse trabalho é a busca por um paradigma de justiça criminal mais humano e justo, baseado em uma ideia prospectiva que visa o futuro da sociedade, da vítima e do indivíduo transgressor das normas, é de extrema relevância o estudo dos princípios que norteiam as práticas restaurativas, bem como seu resultado social.

Em que pese a defesa dos abolicionistas sobre a redução do sistema penal ao mínimo possível, atuando meramente de maneira suplementar a outro sistema (ACHUTTI, 2016, p. 124), e, levando-se em consideração a defesa de que não se pode negar de maneira abrupta a importância, ainda que tenha uma influência demasiadamente negativa à sociedade, do sistema penal brasileiro baseado na pena privativa de liberdade, ressalta-se a importância dos pressupostos abolicionistas para a construção do ideal restaurativo.

Para Daniel Achutti (2016, p. 124), os abolicionistas pregam pela implementação de um sistema que prese

Pela adesão voluntária das partes, estruturalmente descentralizado e preferencialmente comunitário, voltado para atender às demandas de vítimas, ofensores e comunidades, pautado por uma lógica participativa e essencialmente não penal de resolução de conflitos – que tem na justiça restaurativa a sua maior possibilidade de concretização.

Dessa forma, apesar da resistência dos doutrinadores em definir um conceito rígido sobre Justiça Restaurativa, para Haward Zehr (2012, p. 49), Justiça Restaurativa, para fins operacionais,

É um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Segundo a Resolução nº 2002/12 da ONU, que dispõe sobre “princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal”, o processo restaurativo é aquele segundo o qual “a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime”.

Para Achutti (2016, p. 89), “a ideia central da justiça restaurativa está na pretensão de atribuir aos principais interessados – vítima, autor e grupo social diretamente afetado pelo delito – os recursos suficientes para reagir à infração”. Dessa forma, observa-se que Haward Zehr (2012, p. 32, grifo do autor), defensor das práticas restaurativas, considera o crime um rompimento das relações sociais, sendo estas a *causa* e o *efeito* do ato delitivo. Da mesma forma, considera que “o comportamento socialmente nocivo é, via de regra, sintoma de que algo está fora de equilíbrio nessa teia”, ou seja, nas relações sociais.

O autor traça um parâmetro que diferencia a Justiça Criminal da Justiça Restaurativa. Assim, para Zehr (2012, p. 33, grifo nosso), Justiça Criminal considera o crime uma violação da lei e do Estado, que as violações geram culpa e a justiça exige que o Estado a determine e imponha uma punição ao indivíduo, um sofrimento. Da mesma forma, para o autor, o foco central da Justiça Criminal é a retribuição *justa* aos ofensores da norma, ou seja, que eles devem receber o mal que *merecem* pela prática do delito.

Por sua vez, a Justiça Restaurativa, na visão de Zehr (2012, p. 33), considera o crime uma violação de pessoas e relacionamentos, o autor prega que as violações geram obrigações, e não culpa, e que a justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para corrigir a situação, todos na busca pela melhor solução possível, e não simplesmente na justiça realizada por meio da imposição de sofrimento ao indivíduo, sem maiores ganhos sociais. Para Zehr, ainda, o foco central da Justiça Restaurativa são as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido.

A Justiça Restaurativa é um processo que visa a justiça para cada situação por meio da construção coletiva da decisão, que por sua vez será conduzida pela construção coletiva do caso (ACHUTTI, 2016, p. 69). Assim, compreende-se que a base da resolução de conflitos por meio dos métodos restaurativos preza pela construção conjunta da solução do caso através do transgressor das normas, da vítima e do corpo social, visando a justiça para cada um dos indivíduos.

Sabe-se que o sistema criminal pautado pela imposição do sofrimento através da pena privativa de liberdade é incapaz de oferecer justiça a todos os indivíduos afetados pela prática do crime. A imposição de sofrimento ao infrator pode chegar a ensejar a sensação de justiça à sociedade e à vítima, no entanto, de fato, não é capaz de restaurar os laços sociais rompidos e o abalo sofrido pela vítima, não resultando efetivamente em uma solução às partes, apenas uma mera sensação de resolução.

Por sua vez, o indivíduo encarcerado sente-se, no mais das vezes, injustiçado, não compreende os motivos que o levaram a tamanho sofrimento e violações – se é que existem – e a solução dada a ele não conta com sua atuação e compreensão, sendo apenas uma imposição de medidas restritivas que, na prática, não possuem nenhum condão de ensinamento ao apenado.

A pena é aplicada por ser a medida juridicamente ideal a ser tomada, no entanto, sua simples aplicação deixa de desempenhar papel efetivamente restaurador dos laços sociais, uma vez que, na maioria das vezes, a sociedade não compreende as proporções do ato praticado nem a dimensão da pena aplicada na vida do condenado, a vítima sente-se vingada mas nenhum passo é dado em direção a superação de seu trauma, ao mesmo passo em que o indivíduo é sentenciado sem a perspectiva de seu ato na vida da vítima e da sociedade, tampouco os deslindes que poderiam ser evitados caso sua atitude fosse outra.

Para Costa, Pugliesi e Cachichi (2017, p. 401), em uma análise aos paradigmas da justiça restaurativa,

A ideia é incluir a vítima no processo de julgamento do delinquente, não um sentimento de vingança, não só para ver “*se fazer justiça*”, mas sim como processo de afrontamento, a compreensão da situação que viveu e a forma em que se enfrentará a vida. Sua exclusão deste ciclo pode ocasionar uma dupla violação de seu ser: não só violadas pelo delinquente, também será privada de superar esta situação, o reconhecimento de sua realidade, fazendo com que o delinquente também conheça, tente reparar, e talvez, inclusive, arrepender-se.

Fala-se muito sobre a importância da informação e da discussão dos problemas sociais para que a população tome ciência de sua dimensão e possa tomar atitudes para saná-los, da mesma forma, o grande intento da conscientização ambiental tem por motivo a compreensão da população na tentativa de uma mudança de hábitos. Quando o foco é o crime, não pode ser diferente, uma vez que somente através de análises e discussões sobre suas causas e consequências em âmbito individual e coletivo, será possível almejar a mudança de paradigma político e social.

A aplicação da justiça restaurativa é um grande passo ao desenvolvimento de uma visão prospectiva e humana do sistema criminal brasileiro. Dessa forma, segundo o preâmbulo da Resolução nº 2002/12 da ONU (2002, grifo nosso), “a justiça restaurativa *evolui* como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades.”

Segundo Achutti (2016, p. 89), para a aplicação bem-sucedida do modelo restaurativo é preciso compreender uma nova perspectiva de conflitos na sociedade contemporânea, uma em que apenas a aplicação da pena não é suficiente para almejar a solução dos confrontos sociais. É preciso ir além, buscar uma dinâmica social capaz de discutir as causas e consequências dos delitos na vida de cada um dos atores, a fim de que por trás do crime seja percebido o transgressor das normas e suas particularidades, não só o criminoso e seu rótulo de inimigo social, ao mesmo passo em que a sociedade possa compreender as desigualdades que acometem o país e influenciam a prática da criminalidade aparente.

Grecco et al. (2014, p. 77-81) traz a importância da articulação em rede para a construção coletiva da Cultura da Paz e da efetivação da garantia dos direitos das crianças, adolescentes e suas famílias. Assim, infere-se que a interligação dos diversos atores da sociedade civil com o poder público é capaz de reestruturar o sistema de garantias das mais diversas instâncias sociais. Ressalta-se, com isso, a importância da Justiça Restaurativa na atuação em rede para a criação do reequilíbrio social, pois, “a busca da justiça como um processo transformativo contribui para a ressignificação das relações sociais e seus conflitos” (GRECCO et al., 2014, p. 76).

Daniel Achutti (2016, p. 83-84), em observância à obra de Walgrave, menciona a inserção da justiça restaurativa nas prisões da Bélgica e outros países, analisando a importância da prática para o alcance de resultados úteis às vítimas, que podem compreender melhor o evento delituoso, como também ao ofensor, que, na hipótese de eventual acordo com a vítima, poderá ser beneficiado ao longo do cumprimento da pena.

No Brasil, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.006, de 2006, que visa regulamentar “o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais” (BRASIL, 2006), segundo o qual as partes interessadas pela resolução de conflitos poderão se encontrar em um ambiente estruturado denominado “núcleo de justiça restaurativa” a fim de buscar uma solução justa a ambas as partes.

De acordo com o projeto de lei, o núcleo de justiça restaurativa funcionará em local adequado com estrutura capaz de atender suas necessidades, contando com uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar, que contará com o apoio de profissionais da área psicológica e serviços sociais, e uma equipe de facilitadores, que conduzirão o processo restaurativo (BRASIL, 2006).

A ideia trazida pelo projeto de lei, é que os atores do conflito possam ser encaminhados aos núcleos de justiça restaurativa em qualquer fase processual, tendo a oportunidade de discutir as questões relativas ao fato delitivo e, chegando em um acordo que atenda as necessidades individuais de todos os indivíduos envolvidos, bem como resguarde os princípios e objetivos norteadores do modelo restaurativo, haverá a homologação do juiz, devendo o acordo homologado necessariamente servir de base para a decisão judicial final (BRASIL, 2006).

Em qualquer momento do processo, ao serem encaminhados aos núcleos de justiça restaurativa, as partes receberão todo apoio social e psicológico para resolver seu conflito, sendo encaminhadas, sempre que necessário, através do apoio de rede social de assistência, para que a reintegração social de todos os envolvidos possa ser efetivada (BRASIL, 2006).

Em que pese esteja em tramitação desde 2006 e proponha a alteração de diversos diplomas legais, ressalta-se a importância da análise crítica do Projeto de Lei nº 7.006 no que tange ao avanço dos ideais restaurativos e a possível viabilidade de colocar a justiça restaurativa em prática, atuando em conjunto com o sistema criminal brasileiro, a fim de humanizá-lo e deixá-lo mais eficiente.

Assim, levando-se em consideração a interação e discussão entre os atores do ato criminoso, bem como a articulação do poder público com instituições comunitárias e sociais para oferecer o maior respaldo possível à superação e resolução do delito a ambas as partes,

tem-se que o modelo restaurativo “procura meios de *solucionar* a situação-problema, e não simplesmente *atribuir culpa* a um sujeito” (ACHUTTI, 2016, p. 85).

A justiça restaurativa não pretende desresponsabilizar o autor do ato delitivo, em verdade, busca-se compreender a situação problemática de modo amplo e mais complexo do que uma mera *conduta humana livre e consciente direcionada a determinado fim* (ACHUTTI, 2016, p. 87), sendo, portanto, uma importante ferramenta para a efetivação de um Direito Penal prospectivo.

Para Marcelo Nalesso Salmaso (2017, p. 111-112, tradução e grifo nosso),

A justiça restaurativa traz como objetivo principal as mudanças de paradigmas de interação entre as pessoas para a construção de uma sociedade em que cada um se sente *igualmente responsável* pelas mudanças e pela paz, quer dizer, o estabelecimento da ideia da responsabilidade e o poder com a outra, com a finalidade de deixar de lado este poder sobre o outro, que é a causa de grande descontento e, portanto, da violência. Em resumo, Justiça Restaurativa resgata a justiça e ética nas relações, nas instituições e na sociedade (...) Um dos pontos centrais da justiça restaurativa é entender que todos vivemos em uma sociedade, interconectados de alguma maneira, como se estivéssemos em um grande círculo, cada um com sua própria individualidade, porém que tem a *mesma importância* para o desenvolvimento da totalidade e que influi diretamente no curso da coletividade. Portanto, simplesmente *não é possível excluir ninguém* quando se trata em primeiro plano de um conflito, mas sim, é necessário trabalhar com as responsabilidades individuais e coletivas para que volte à vida comunitária da melhor maneira possível.

Para a construção de um paradigma de justiça criminal prospectivo, sabe-se que o modelo vigente, com a mera imposição da pena privativa de liberdade como solução à criminalidade e às reivindicações por segurança, não pode perdurar, uma vez que esse modelo de justiça criminal coaduna com a multiplicação da sociedade que se alegra com a imposição de sofrimento ao criminoso e não o enxerga como indivíduo dotado da condição de pessoa, reproduzindo incessantemente um padrão de exclusão e violação de direitos.

O modelo restaurativo ao objetivar o diálogo entre as partes, a compreensão das causas, consequências e responsabilidade por todos os indivíduos, e a construção da solução para cada um dos agentes envolvidos, vai além da mera imposição da pena, mostra-se ferramenta para a mudança do paradigma da sociedade sobre o crime e o criminoso, compactuando para que soluções mais efetivas, humanas e justas sejam encontradas tanto para o futuro da vítima e da sociedade, quanto para o futuro do indivíduo transgressor das normas.

3. CONCLUSÃO

Através dos dados e temáticas evidenciados neste trabalho é possível observar a falha estrutural e de perspectiva que assola o sistema criminal brasileiro, tornando-o incapaz de garantir os pressupostos basilares pregados pelo ordenamento jurídico do país.

Resolver a problemática da superlotação das penitenciárias e das súplicas da população por segurança vai muito além da construção de novas unidades carcerárias ou o endurecimento do sistema penal, o obstáculo está na superação da cultura punitivista que assola o imaginário popular.

Deixar de coisificar o apenado e passar a enxergá-lo como pessoa são pressupostos essenciais para se concretizar um direito penal humanizado, capaz de restabelecer a justiça e a tão almejada paz social. Ao encarar o criminoso como ser humano que é, passa-se a vislumbrar que seus direitos precisam ser respeitados, bem como que a dignidade humana precisa estar acima do direito de punir do Estado.

Compreender a pena como meio para restabelecer e reintegrar o indivíduo que muitas das vezes só se encontra na condição de encarcerado porque, a priori, é uma vítima da falta de estrutura social do país, ao invés de meramente fazer dela ferramenta para se vingar do erro cometido, é abandonar o ideal retrospectivo da pena e despertar o pressuposto prospectivo da pena e do sistema criminal.

Vislumbrar o sistema criminal como instrumento para (re)inserir a pessoa condenada na sociedade, oferecendo a esta condições de se projetar, se manter socialmente e não ser vista apenas como o inimigo indesejável, é respeitar seus direitos e garantias individuais e oportunizar uma sociedade justa, igualitária e solidária.

Todavia, um indivíduo não conseguirá se projetar socialmente se a comunidade não abrir portas e enxergá-lo como um de seus pares. Para tanto, em conjunto com medidas de humanização do sistema criminal brasileiro, é preciso fomentar medidas que sejam capazes de alterar a perspectiva social sobre o crime e o criminoso.

Através do diálogo e contato entre as partes, pregado pela perspectiva restaurativa, a vítima e a sociedade podem compreender as peculiaridades do criminoso, sua história de vida, os ambientes degradantes e violadores pelos quais possa ter passado, bem como os motivos que possam tê-lo levado à prática delitiva. Com esse maior contato entre as partes, aos poucos a sociedade do bem-estar social pode passar a encarar o criminoso não mais como inimigo, mas sim como pessoa dotada de particularidades e histórias, uma vítima em potencial da deficiência estrutural do país.

Apenas no momento em que o Estado passar a agir efetivamente como garantidor dos direitos dos cidadãos, valorizando a pessoa do apenado, evitando a propagação do ódio e das desigualdades sociais, bem como prestando o devido auxílio às vítimas e atuando de modo a pensar no bem-estar e no futuro de todos os indivíduos que compõem a sociedade, é que o ideal prospectivo será iniciado.

Ainda que não haja a afirmação de que as alternativas elencadas nesse trabalho serão a solução para os problemas do sistema punitivo do país, uma vez que o modelo atual comprovadamente é ineficaz ao restabelecimento da paz social, é preciso colocar em prática e experimentar novos métodos. Em análise aos benefícios da justiça restaurativa, vislumbra-se fomentar a pesquisa de métodos mais capazes de estabelecer e garantir os direitos dos seres humanos, além de prover um sistema de justiça criminal mais humano e justo, devendo-se promover instrumentos capazes de auxiliar as políticas criminais brasileiras nessa perspectiva.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ressocializacao-ou-controle-social-uma-abordagem-critica-da-“reintegração-social”-do-senten>>. Acesso em: 22/08/2018.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.006, de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=393836&filename=Tramitacao-PL+7006/2006>. Acesso em: 29/08/2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Saúde Prisional**. Brasília, 2016? Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/saude-prisional>> acesso em: 26/08/2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20/08/2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – junho de 2016**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf> acesso em: 12/08/2018.

_____. SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do senado nº 70, de 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3895224&disposition=inline>>. Acesso em: 27/08/2018.

COSTA, Ilton Garcia da; PUGLIESI, Renan Cauê Miranda; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Justicia restaurativa: un nuevo paradigma para la solución de conflictos de violencia doméstica. In: CHÁVEZ, Reyler Rodríguez (Org.). **La justicia restaurativa en América Latina**. Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica Editorial, 2017. p. 395-425.

FERNANDES, Márcia Adriana. Justiça restaurativa: por um sistema de justiça criminal prospectivo e mais humano. **I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, Rio Grande do Sul, n. 01, 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10925>. Acesso em 01 de agosto de 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECCO, Aimée et al. **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PAVAN, Janaína Fernanda da Silva. O pensamento abolicionista como solução para o problema do encarceramento: utopia ou realidade?. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 23, p.105-115, set/ dez. 2016. Semestral. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/28/EscolasPenais2.pdf>. Acesso em: 22/08/2018.

PRADO, Luiz Regis et al (Coord.). **Direito de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Justicia Restaurativa: um cambio de paradigma y el ideal destinado a la construcción de uma cultura de paz. In: CHÁVEZ, Reyler Rodríguez (Org.). **La justicia restaurativa en América Latina**. Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica Editorial, 2017. Cap. 1. p. 99-131.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.